

**LEI Nº 2.238 – De, 05 de junho de 2014.**

**"Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2015".**

**ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº. III, da L.O.M.,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Urupês, relativas ao exercício financeiro de **2015**, compreendendo:

- I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município
- IV- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - As disposições gerais.

**Parágrafo Único:** Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

- I - Tabela 1 – Metas Anuais;
- II - Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
- VIII - Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Tabela 10 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamentos; e
- Anexo II-A – Programas, Metas e Ações (LDO Inicial 2015).

**ART. 2º** - Em conformidade com o art. 135, §2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2015**.

**ART. 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para **2015** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao art. 135, §2º, da Lei Orgânica do Município, ao Artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, assim em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º.-** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal.
- II - Orçamento da Seguridade Social.

**§ 2º.-** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante ao Anexo I - Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº. 163 de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§3º.-** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**ART.4º -** A proposta orçamentária do Município para **2015** será elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e com a presente lei e conterá:

I- Em anexo, demonstrativo da compatibilidade dos programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas previstas no anexo desta lei;

II- As ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal, nas quais as despesas relativas à pessoal serão fixadas tendo como parâmetro o montante a ser gasto no exercício de **2014** e levando-se em consideração a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento.

**ART. 5º -** As despesas com pessoal deverão obedecer aos limites estabelecidos na legislação pertinente.

**ART. 6º-** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único:** A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir de situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

**ART. 7º -** A Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, mediante Decreto:

a)- abertura de créditos suplementares até determinado limite, transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e do mesmo programa, obedecida a categoria da programação;

b)- a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante;

**Parágrafo Único-** Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

**ART. 8º -** O Poder Executivo concederá, a título de transferência financeira à Fundação de Ensino "Chafik Saab", para a manutenção dos cursos ministrados pela mesma.

**ART. 9º.-** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços portador ou postos, à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**§ 1º.-** As subvenções sociais serão concedidas às instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

**§ 2º.-** A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

**§ 3º.-** A destinação de recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de contribuições, tendo como base o interesse público da destinação, independe de contraprestação direta em bens ou serviços.

**ART. 10** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, contribuições e auxílios, as entidades, conforme o caso, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a)- estar cadastrada junto aos Conselhos Municipais;
- b)- comprovar a aplicação, em suas atividades fins, de pelo menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- c)- apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outros níveis de governo;
- d)- apresentar o respectivo Plano de Trabalho.

**Parágrafo Único** – Sobre os pedidos de concessão de subvenção, auxílio ou contribuição se manifestarão, obrigatoriamente, as Secretarias e a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.-

**ART. 11** – Não será concedida subvenção, auxílio ou contribuição a entidades nas quais agentes políticos em exercício no Município participem das respectivas Diretorias.

**ART. 12** - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, somente poderá ser realizado:

- I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Sejam objeto de celebração de convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

**ART. 13.-** Até 30 dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§ 1º.-** As receitas, conforme previsões respectivas, serão programadas em metas e arrecadações bimestrais, enquanto para os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

**§ 2º.** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**ART. 14** – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a Receita e a Despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§1º** - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de **2015** e de seus créditos adicionais.

**§2º** - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit da arrecadação.

**§3º** - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por Ato da Mesa e por Decreto.

**§4º** - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**ART. 15** - Os valores de receita e de despesa contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em reais (R\$).

**ART. 16** - As receitas próprias da fundação que o município detenha deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais e dos respectivos serviços da dívida.

**ART. 17** - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

## **CAPÍTULO II** **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**ART. 18** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades, as administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da lei Complementar nº.101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - atender às crianças de educação infantil de zero a seis anos;
- III - atender integralmente alunos do ensino fundamental da primeira a oitava série.
- IV - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- V - oferecer serviços complementares aos alunos da rede pública municipal de merenda e de transporte escolar;
- VI - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- VII - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VIII - assistir à criança, o adolescente e idoso;
- IX - melhorar a infra-estrutura urbana;
- X - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**ART. 19** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

- I- As eventuais alterações de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II- Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III- Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- IV- A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei.

**ART. 20** - A proposta orçamentária será organizada segundo a classificação funcional da despesa, por função e subfunção, combinadas com os programas definidos no Plano Plurianual e respectivas ações refletidas nas atividades e projetos, de acordo com a Portaria n°. 42 de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Parágrafo Único** - As metas dos programas de que trata este artigo, detalhadas no anexo desta lei, estarão condicionadas aos limites permitidos pela receita prevista.

**ART. 21** - Integrarão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I- Da receita por fonte de despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos;

II- Da despesa até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, fundação e por unidade orçamentária, identificando as fontes de recursos;

III- Das receitas previstas para a Fundação.

**ART. 22** - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverá considerar os quadros de cargos e funções, observando o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n°. 101 de 04-05-2.000.

**ART. 23** - O processo de elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2015** contará com ampla participação popular, devendo o Poder Executivo promover no mínimo, uma audiência pública.

**§ 1º**- A audiência será obrigatoriamente divulgada com a antecedência mínima de dez (10) dias.

**§ 2º**- A audiência precederá, necessariamente, a entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

**§ 3º**- O Poder Executivo será representado pelo Prefeito ou por funcionário designado na audiência.

**§ 4º**- As prioridades deliberadas pela audiência pública deverão ser incorporadas, quando cabíveis, ao projeto de Lei Orçamentária e ser enviado ao Poder Legislativo.

**ART. 24** - O Município promoverá, de acordo com as suas possibilidades de desembolso, e respeitados os limites legais com despesas de pessoal, a recomposição dos salários de seu pessoal,

**Parágrafo Único** - Atendidos os limites da Lei Complementar n°. 101, de 04-05-2.000, e de acordo com as necessidades do serviço público, poderá ser efetuada a reestruturação do Quadro de Pessoal, criação de cargos e funções, instituições de gratificações, majoração salarial e admissão de pessoal ou contratação de pessoal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS**

**ART. 25** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de **2015** são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de **2015** e na sua execução.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ART. 26** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre :

- I- Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II- Revisão de taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III- Criação de novas taxas;
- IV- Modificação na Legislação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos;
- VI- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" e de Direitos a ele relativos;
- VII- Modificação do IPTU e revisão das respectivas alíquotas, permitindo, inclusive, a aplicação da progressividade;
- VIII- Adoção de medidas que permitam conceder incentivos fiscais de contribuintes do município, bem como de contribuintes de outros municípios, que tenham a intenção de se instalar no território do Município, visando o seu maior desenvolvimento econômico.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS**

**ART. 27** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos e/ou funções, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**Parágrafo Único:** As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e constarão do programa específico do Anexo de Metas e Prioridades.

**CAPÍTULO VI**

**DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

**ART. 28** - A administração da dívida interna e a captação de recursos obedecerão à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

- I-** Mediante operações junto a instituições financeiras nacionais:
  - a)-** ao serviço da dívida interna;
  - b)-** à antecipação de receita orçamentária.
- II-** Mediante alienação de ativos:
  - a)-** ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
  - b)-** à renegociação de passivos.

**ART. 29** - Na lei orçamentária anual as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratuais ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para **2015** os quadros demonstrativos com os dados sobre a evolução da dívida fundada e flutuante.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 30** - Na fixação da Despesa e Estimativa da receita, a Lei Orçamentária observará o princípio da eficiência e eficácia na gestão dos recursos.

**ART. 31** - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de **2015**, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**ART. 32** - A previsão de despesas com gastos de propaganda e/ou publicidade oficial, deverão contar de específica atividade programática na lei orçamentária.

**ART. 33** - Na ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - São consideradas despesas irrelevantes, para os fins do art. 16, § 3º, da L.C. nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 23, nº I, letra "a", e nº II letra "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações decorrentes de leis posteriores.

**ART. 34** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 05 de junho de 2014.

*ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA*  
*Prefeito Municipal*

Publicada nesta Secretaria na data supra.

*Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini*  
*Secretária*